

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.372 DE 2012

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Substitua-se em todo o texto do Projeto de Lei a sigla “INSAES” por “INAES”, e suprima-se na Ementa e no artigo 1º, do Projeto Lei, a expressão “de supervisão”, adaptando-se a sigla para INAES.

JUSTIFICATIVA

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Na escola pública ou privada, fere o princípio constitucional da autonomia universitária. A supervisão em instituição privada de ensino implica intervenção no comando e direção, o que não encontra agasalho no artigo 209 da Constituição Federal.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, 21 de Maio de 2014.

LELO COIMBRA

Deputado Federal

PMDB/ES